



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER

SOBRE

TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO DOURO SUL, LDA." PARA "CRISTINA MARIA DA SILVA REDE, UNIPESSOAL, LDA."

(Aprovado na reunião plenária de 18.MAR.98)

1. Em 30 de Janeiro de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social (ICS) remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para emissão do competente parecer, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 4º, alínea g), e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

2. Foram analisados por este Órgão os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) - Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) - Cópia da acta de 29 de Abril de 1997, da Assembleia Geral da firma "Rádio Douro Sul, Lda.", na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social;
- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) - Declaração de que a entidade adquirente não detém participação em mais de um operador de radiodifusão sonora;
- d) - Estudo de viabilidade económico financeira;
- e) - Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;

./.

13559



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

f) - Estatuto editorial.

3. Do estudo destes elementos a AACS concluiu que:

3.1 - A "Rádio Douro Sul, Lda." que deseja transferir o seu alvará para a firma "Cristina Maria da Silva Rede, Unipessoal, Lda." detém esse documento desde 22 de Maio de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 Artº 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Cristina Maria da Silva Rede, Unipessoal, Lda." é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei supracitado, para o exercício da actividade de radiodifusão;

3.3 - A referida firma não detem participação em nenhum outro operador de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do Artº 3º, do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;

3.4 - A firma "Cristina Maria da Silva Rede, Unipessoal, Lda." propõe-se emitir durante as 24 horas do dia, privilegiando a *"informação essencialmente regional, dando cobertura prioritária aos acontecimentos locais e da região (...) desenvolvendo a programação desportiva regional (...)"*. Propõe-se promover a *"manutenção de programas de índole cultural para a defesa dos valores da cultura, costumes e tradições da região"* bem como a *"continuidade da programação com sessenta por cento da música portuguesa"*.

Estes e outros objectivos contidos na descrição da actividade a desenvolver, cumprem o estabelecido no Artº 4º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, bem como os números 1 e 2 do Artº 12º B da Lei nº 27/97, de 18 de Janeiro;

3.5 - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e o respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador;

3.6 - A programação contém, conforme se afirma no projecto em apreço, uma componente informativa com a participação activa e colaborante dos ouvintes, Autarquia, Delegação Escolar de Lamego bem como de outros organismos públicos;

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio);

./.

13531



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

3.7 - A rádio, agora na posse de "Cristina Maria da Silva Rede, Unipessoal, Lda." dispõe de estatuto editorial elaborado no respeito do nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro que afirma ser "*de conteúdo generalista que terá como principal missão o entretenimento e a divulgação de assuntos que digam respeito ao âmbito local e regional (...)*". Diz ainda que "*será assegurado o respeito, o rigor e pluralismo informativos, no estrito cumprimento da lei de imprensa, nos parâmetros que impõem a ética e deontologia (...)*".

3.8 - No que se refere ao estudo económico e financeiro há que referir tratar-se apenas de um quadro de quantificação provisional contabilística de custos e proveitos, sem um verdadeiro suporte justificativo, embora tal não signifique a inviabilização do parecer favorável deste Órgão à transmissão.

4 - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará de radiodifusão sonora da "Rádio Douro Sul, Lda." para "Cristina Maria da Silva Rede, Unipessoal, Lda.", delibera dar-lhe parecer favorável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 18 de Março de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM